



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.458 - ES (2010/0040267-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JONATAS DA SILVA FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. CONSUMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal se consolidou no sentido da desnecessidade da posse mansa e pacífica da **res** para a consumação do crime de furto. Na hipótese, o paciente subtraiu o bem da vítima e fugiu com o comparsa, sendo capturado somente após a busca efetuada pelos policiais.
2. A Sexta Turma já decidiu não existir incompatibilidade entre o furto privilegiado e o qualificado.
3. Contudo, não há nos autos qualquer menção ao valor do aparelho de som subtraído. Ademais, as circunstâncias do crime indicam maior reprovabilidade do comportamento do paciente, tanto porque se valeu da comparsaria de um menor para a consecução do intento criminoso, como porque acarretou prejuízo à vítima decorrente da destruição do vidro do automóvel.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.458 - ES (2010/0040267-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jonatas da Silva Ferreira, indicado como coator o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal (furto qualificado por rompimento de obstáculo e concurso de agentes).

Busca a desclassificação para modalidade tentada do delito, bem como o reconhecimento da forma privilegiada do furto.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.458 - ES (2010/0040267-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O paciente, em comunhão de desígnios com um adolescente, quebrou o vidro de um automóvel e subtraiu um aparelho de som automotivo e cinco CDs. A Polícia foi acionada e, após chegar ao local, foi informada por populares sobre as características dos infratores, que foram detidos após as buscas.

A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal se consolidou no sentido da desnecessidade da posse mansa e pacífica da **res** para a consumação do crime de furto. Aliás, na hipótese em análise, o paciente subtraiu o bem da vítima e fugiu com o comparsa. Somente após a busca efetuada pelos policiais foi possível sua captura.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

III - 'A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da 'res furtiva', ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata' (cf. HC 89958/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 27/04/2007).

IV - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP.

Recurso especial provido.

(REsp 932.031/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ 14.4.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE.

1. O recurso especial não contesta de modo algum os fatos, tidos e havidos como incontroversos, mas tão-somente matéria pertinente à interpretação da lei federal.

2. Não se trata, portanto, de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos.

3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que o crime de furto se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 890.439/RS, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 10.3.2008)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Ordem denegada.

(HC 118.407/SP, Relator Ministra LAURITA VAZ, DJe 3.8.2009)

Noutro giro, tenho por inviável o reconhecimento da forma privilegiada do furto.

É bem verdade que esta Sexta Turma já decidiu não existir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatibilidade entre o furto privilegiado e o qualificado, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 118.206/MG (Relator Ministro Celso Limongi, DJe 8.6.2009).

Contudo, não há nos autos qualquer menção ao valor do aparelho de som subtraído. Muito embora o objeto tenha sido restituído à vítima, é incontroverso que o furto se consumou, daí que somente é possível aferir se se trata de subtração de bem de pequeno valor por meio de prova pré-constituída que ateste o seu valor.

De qualquer forma, as circunstâncias do crime indicam maior reprovabilidade do comportamento do paciente, tanto porque se valeu da comparsaria de um menor para a consecução do intento criminoso, como porque acarretou prejuízo à vítima decorrente da destruição do vidro do automóvel, avaliado em cento e vinte e cinco reais.

Com efeito, a jurisprudência tem proclamado que, para a configuração do furto qualificado-privilegiado, é importante que, além da primariedade do agente, diminuto valor do bem subtraído e compatibilidade com as qualificadoras, que o delito também apresente reduzido grau de reprovabilidade, o que não me parece ser o caso.

Vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). RÉUS PRIMÁRIOS. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

*1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de ser admissível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 155, § 2º, do CP (figura do privilégio) no furto qualificado, **desde que as qualificadoras sejam de índole objetiva e que o fato delituoso não seja de maior gravidade.** (...)*

(HC nº 106.486/MG, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 28/11/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 14, II, DO CP. TENTATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155, § 4º, I, DO CP E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRARIEDADE AOS ARTS. 158 E 159, § 1º, DO CPP. INOCORRÊNCIA. FURTO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. OFENSA AO ART. 155, § 2º, DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

3. A Terceira Seção, pacificando o tema, julgou procedente os embargos de divergência nº 842.425/RS, adotando orientação de que o privilégio estatuído no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal mostra-se compatível com as qualificadoras do delito de furto, desde que as qualificadoras sejam de ordem objetiva **e que o fato delituoso não seja de maior gravidade.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.224.372/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/9/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE FORMA ELABORADA PARA O COMETIMENTO DO DELITO.

1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - à semelhança do que ocorre no crime de homicídio - passou a entender que as qualificadoras, em especial as de natureza objetiva, não são incompatíveis com a figura privilegiada do delito de furto.

2. A partir dessa nova orientação, esta Corte Superior passou, também, a admitir a figura do furto qualificado-privilegiado, desde que haja compatibilidade entre as qualificadoras e o privilégio. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

3. **No caso, entretanto, o crime foi praticado mediante fraude, tendo sido demonstrado maior grau de sofisticação no seu cometimento, para o qual foram utilizadas sacolas revestidas com alumínio com o fim específico de impedir o acionamento do sistema de segurança da loja-vítima, que era disparado pelas tarjas magnéticas contidas nos produtos. Sendo assim, mostra-se incompatível a aplicação do privilégio.**

4. Ordem denegada.

(HC nº 131.864/SP, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0040267-5

HC 164.458 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24070255591 35040100766

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JONATAS DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.